EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

## 1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou XXXXXXXXX pela prática da conduta descrita no artigo 129, §9°, do Código Penal, na forma do art. 5°, inciso III, da Lei n.11.340/06.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 49).

Em audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 23 de maio de 2017, a vitima foi ouvida e, posteriormente, o acusado foi interrogado. Em audiência, o Juízo manifestou interesse em que a vítima realizasse laudo complementar, a fim de verificar se houve limitação nos movimentos do braço da vítima. Por conseguinte, foi juntado o laudo de fls. 109/110.

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação à fl. 112/114, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

## 2 - DO MÉRITO

Encerrada a instrução criminal, a Defesa não se opõe ao pedido condenatório, em face da palavra coesa da vítima, que apresentou a mesma versão daquela já exposta na Delegacia, bem como tendo em vista a confissão judicial e extrajudicial do réu.

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena, os pedidos deduzidos pelo *Parquet* não devem ser acolhidos, senão vejamos.

Inicialmente, as circunstâncias judiciais não se revelam desfavoráveis ao acusado, porquanto não extrapolaram àquelas normais à espécie. Quanto às consequências do crime, a própria vítima relatou que não ficou com sequelas e, no mesmo sentido, o laudo de fls. 109/110 consignou que a vítima não ficou incapacitada, por mais de 30 dias, para suas ocupações habituais, bem como o fato não resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função. Tanto ficou evidenciado

que não houve consequências drásticas do fato que a vítima já voltou a conviver com o réu e, aliás, manifestou que "queria dar baixa no processo".

Também não deve incidir a agravante prevista na letra "d" do inciso II do artigo 61 do Código Penal. Isso porque o crime não foi praticado com emprego de "veneno, fogo, explosivo, tortura". Observe-se que a utilização de ferro de passar não pode ser equiparada ao "fogo", sob pena de violação ao princípio da interpretação mais favorável ao acusado. No mais, não se pode considerar que o meio empregado pelo autor fui insidioso, cruel ou tenha causado perigo comum.

Conceitua a doutrina que "meio insidioso é aquele em que se verifica o emprego de mecanismos para a prática do crime sem que a vítima tenha qualquer conhecimento". São exemplos dados pelo legislador a traição, a emboscada e a dissimulação. In casu, a vítima não foi surpreendida pela atuação do réu, o qual já chegou agressivo na residência.

Meio cruel constitui-se como aquele "que causa sofrimento desnecessário à vítima, ou que revela uma brutalidade incomum" <sup>2</sup>. O grande exemplo apontado pela doutrina é a tortura, a qual é um meio cruel por excelência, em que o agente causa sofrimento desnecessário à vítima. Na espécie, o acusado não torturou a vítima e não praticou nenhum outro fato que seja reconhecido por sua brutalidade exacerbada.

Ademais, a conduta perpetrada pelo réu não gerou qualquer perigo comum, donde emerge descabida a incidência da agravante prevista na letra "d" do inciso II do artigo 61 do Código Penal.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admita a incidência da referida agravante, a utilização do ferro de passar roupas para a prática das lesões não pode ser valorada por duas vezes - uma como circunstâncias e outra como agravante -, sob pena de violação ao princípio do bis in idem.

Por fim, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porquanto o acusado admitiu os fatos tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público, julgando-se procedente a denúncia, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena no mínimo legal, bem como concedendo ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena.

Pede deferimento,

https://ius.com.hv/sytiges/0422/sonsidereseess.com

 $<sup>2 \\</sup> https://jus.com.br/artigos/9433/consideracoes-acerca-da-disciplina-do-crime-de-homicidio-no-codigo-penal-brasileiro$ 

## FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF